



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: **ZILDA DURÉ – DEM**

RELATOR: **ELBIO BALTA – PR**

MEMBRO: **SÉRGIO BACHA – PDT**

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei nº. 003/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipal do grupo de Magistério, e dá outras providências”. De entrada aprovada na 7ª (sétima) sessão ordinária do dia 16 de abril de 2019. Consequentemente:

Vêm à apreciação desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade do Relator, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe ao relator emitir o parecer em relação ao projeto de lei nº. 005, de 24 abril do corrente ano. Segundo esse tem objetivo de reajustar o Piso Salarial dos Servidores do grupo de Magistério, nesse contexto em caráter preliminar as análises são, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre seu mérito. Desse modo vejamos seu aspecto constitucional:

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

II - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A partir da alínea “e” inciso III, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também amparada na Lei de Diretrizes e Base da Educação – 9.394/96, **o Piso Salarial Profissional nacional magistério** foi regulamentado pela Lei Federal 11.378/2008, sendo que o piso salarial do magistério será reajustado sempre a parti de 1º de janeiro de cano ano, note que o projeto de lei respeita a data base e precisamente vai cumprir pagando o retroativo a janeiro, assim estabelecido em seu parágrafo único do art. 1º, então, portanto segundo a admissibilidade de seu aspecto constitucional é reconhecida a sua licitude e juridicidade.

Prosseguindo no campo da técnica legislativa convém algumas alterações de redação, uma vez que a lei Municipal em vigor do Piso do Magistério é a de nº. 1. 647/2018, por isso a redação deve ser a seguinte [...] revogando a disposição em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.647/2018.

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, a presente propositura do Executivo é necessária para melhor atender os serviços do grupo do magistério e portanto a matéria é estritamente constitucional, e quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina para sua tramitação e posterior aprovação.

CONCLUSÃO: Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº. 003/2019 do Poder Executivo.

RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

Votos Favoráveis _____

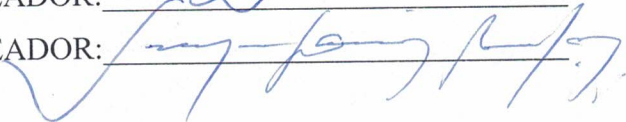
Votos Contrários _____

Data _____

Votos dos Membros:

VEREADORA:  _____

VEREADOR:  _____

VEREADOR:  _____